

Serra, 28 de agosto de 2024.

De: Procuradoria **Para:** Procuradoria

Referência:

Processo nº 36/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 5/2024

Autoria: DARCY JÚNIOR

Ementa: Revoga as Leis Municipais nº2.819, de 15 de agosto de 2005, nº3.370, de 03 de junho de 2009, nº 3.661, de 05 de janeiro de 2011, nº 4.042, de junho de 2013, nº4.043, de 28 de junho de 2013, nº4.227, de 28 de julho de 2014, nº4.575, de 19 de setembro de 2016, nº4.757, de 07 de março de 2018, nº4.823, de 13 de julho de 2018, nº 5.028, de 17 de julho de 2019, nº 5.270, de 24 de fevereiro de 2021, nº 5.571, de 06 de setembro de 2022. Que obrigam a instalação de placas nos comércios do Município da Serra.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 36/2024

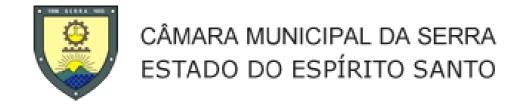
Projeto de lei nº: 5/2024

Requerente: Vereador Darcy Júnior

Assunto: Revoga as Leis Municipais n°2.819, de 15 de agosto de 2005, n°3.370, de 03 de junho de 2009, n° 3.661, de 05 de janeiro de 2011, n° 4.042, de junho de 2013, n°4.043, de 28 de junho de 2013, n°4.227, de 28 de julho de 2014, n°4.575, de 19 de setembro de 2016, n°4.757, de 07 de março de 2018, n°4.823, de 13 de julho de 2018, n° 5.028, de 17 de julho de 2019, n° 5.270, de 24 de fevereiro de 2021, n° 5.571, de 06 de setembro de







2022. Que obrigam a instalação de placas nos comércios do Município da Serra.

Parecer nº: 599/2024

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Darcy Júnior que Revoga as Leis Municipais nº2.819, de 15 de agosto de 2005, nº3.370, de 03 de junho de 2009, nº 3.661, de 05 de janeiro de 2011, nº 4.042, de junho de 2013, nº4.043, de 28 de junho de 2013, nº4.227, de 28 de julho de 2014, nº4.575, de 19 de setembro de 2016, nº4.757, de 07 de março de 2018, nº4.823, de 13 de julho de 2018, nº 5.028, de 17 de julho de 2019, nº 5.270, de 24 de fevereiro de 2021, nº 5.571, de 06 de setembro de 2022. Que obrigam a instalação de placas nos comércios do Município da Serra.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.







Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- legislar sobre assunto de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;







Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao art. 2º do projeto de lei, tal dispositivo é inconstitucional, pois fere os direitos do consumidor.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, **com ressalva aos art. 2°** uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

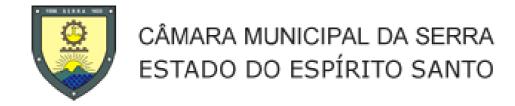
Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, em especial por não criar obrigação ao Executivo e gastos módicos no âmbito deste Legislativo, <u>opina</u> esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 5/2024,com ressalva







dos art. 2°, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual

ENCAMINHAMOS os autos ao Procurador Geral para deliberação.

Serra/ES, 28 de agosto de 2024.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Matr. 4075277

Procurador

VANESSA BRANDES FARIA







ASSESSORA JURÍDICA

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria Assessor Jurídico



